

PROCESSO - A.I. N° 118973.0020/99-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SARKIS TECIDOS LTDA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 10.08.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-11/04

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Representação proposta com base nos artigos 119, II, c/c 136 § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para excluir do demonstrativo de débito os valores já pagos pelo contribuinte, antes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança de ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente às operações escrituradas no Livro Registro de Apuração, relativamente aos meses de agosto/98 a março/99.

O contribuinte apresentou defesa, afirmando já ter pago o imposto correspondente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998, bem assim parte do ICMS correspondente ao mês de dezembro do mesmo ano (fl. 20).

A 1^a JJF julgou Procedente o Auto de Infração.

Intimado da referida Decisão o contribuinte deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Recurso, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do débito, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência às fls. 53 dos autos.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Desenvolvendo a atividade de saneamento ao controle de legalidade do lançamento tributário, a PGE/PROFIS verificou que, efetivamente, em momento anterior ao da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto relativo aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998 e parte do imposto relativo a dezembro do mesmo ano, consoante documentos de arrecadação e extratos de pagamento acostados às fls. 103 a 106 e 107 e 108.

Assim, representa a PGE/PROFIS a este CONSEF, com fulcro nos artigos 119, II, c/c com o 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que sejam extraídos do demonstrativo de débitos aqueles valores já pagos pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Após análise dos autos verifico que a Representação proposta pela PGE/PROFIS à apreciação desse Egrégio CONSEF encontra-se fundamentada, devendo, portanto, ser extraídos do

demonstrativo de débitos aqueles valores já pagos pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração.

De fato, restou comprovado às fls. 103 a 106 e 107 e 108 dos autos que o contribuinte efetuou devidamente o recolhimento do imposto, antes da lavratura do presente Auto de Infração (04.05.99), razão pela qual esses valores não podem persistir no demonstrativo de débito.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que sejam extraídos do demonstrativo de débitos aqueles valores já pagos pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS